



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00017/2013

**Data de autuação**  
17/04/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

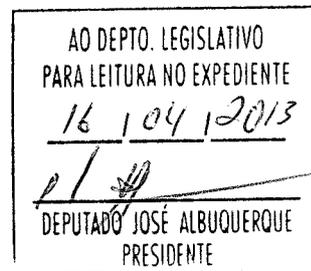
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.470 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**MENSAGEM Nº 7.470, DE 12 DE ABRIL DE 2013.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, e dá outras providências.

As alterações pretendidas estão relacionadas com os dispositivos que tratam das condições para transferências de recursos pelos poderes e órgãos da administração pública para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, e das transferências voluntárias para entes e entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

Todas as alterações pretendidas com a presente proposta têm como objetivo principal alinhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 à implementação do controle interno preventivo, cujo escopo inicial compreende o processo de transferências de recursos por meio de convênios e congêneres, estabelecido na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos        de        de 2013.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido ao Art. 5º da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, o inciso X, com a seguinte redação:

“X – inadimplente, o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pelo concedente a sua prestação de contas.” (AC)

**Art. 2º** O Art. 49 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – Previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – Autorização em lei específica;

III – Seleção de Planos de Trabalho.

§ 1º A Lei específica de que trata o inciso II deverá indicar, no mínimo, o programa orçamentário, as ações vinculadas ao programa, os valores a serem transferidos e o público alvo.

§ 2º A seleção prevista no inciso III será realizada mediante Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, que deverá conter expressamente os critérios de seleção.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a lei específica de que trata o inciso II:

I - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros; e

II – tratar de programas executados pelos órgãos elencados no Art. 10, alíneas a e b, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 4º O conteúdo dos Planos de Trabalho de que trata o inciso III deverá observar o disposto no § 1º, do Art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.” (NR)

**Art. 3º** O Art. 50 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas interessadas em executar programas de governo em parceria com poderes e órgãos da Administração Pública estadual, por meio de convênios e instrumentos congêneres que impliquem na transferência de recursos financeiros, deverão atender às seguintes exigências:

I – Atender as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos Arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – Ter o plano de trabalho selecionado ou atender ao disposto no Art. 49, § 3º, incisos I e II desta lei;

III – Não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

**Parágrafo Único.** Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas nos Arts. 49 e 50 desta lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.”

**Art. 4º** Fica acrescida à Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção VIII - A, composta pelo Art. 51 - A, com a seguinte redação:

### “Seção VIII - A

### DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 51 - A.** A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão, e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – Previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – Aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante;

III – Designação pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

**IV** – Atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos Arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**V** – Adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;" (AC)

**Art. 5º** O § 2º do Art. 52 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 52.**.....  
**§ 2º** As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante celebração de Termo de Cooperação, e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes."  
(NR)

**Art. 6º** O inciso II do §1º do Art. 55 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

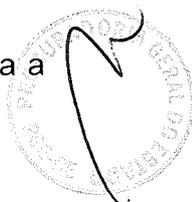
**"Art.55.**.....  
**§ 1º.**.....  
II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social e de combate à pobreza."  
(NR)

**Art. 7º** Fica acrescido à Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, o Art. 78 - A, com a seguinte redação:

**"Art 78-A.** A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.

**Parágrafo Único.** O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades previstas neste Artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização destes recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas."  
(AC)

**Art. 8º** O Art. 79 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:





<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 09:28:06	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 09:38:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/04/2013

**LIDO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/04/13**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 09:45:20	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 09:45:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 17/2013(Oriunda da Mensagem Nº 7.470/13)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 17/2013 - PARECER		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 13:40:05	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 13:40:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
17/04/2013

**MENSAGEM Nº 7.470, DE 12 DE ABRIL DE 2013**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.470, de 12 de abril de 2013, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, apresenta as seguintes considerações técnicas: *“As alterações pretendidas estão relacionadas com os dispositivos que tratam das condições para transferências de recursos pelos poderes e órgãos da administração pública para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, e das transferências voluntárias para entes e entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres”.*

O projeto em comento guarda fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

**Art. 3º** .....

**§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma**

**ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

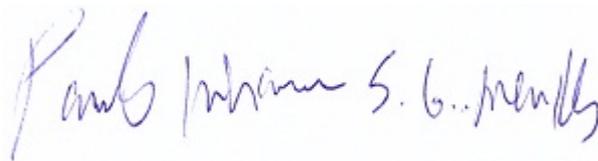
**§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que *é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”* No caso em tela, busca-se adequar as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual, dando nova redação à lei estadual nº. 15.203, de 19 de julho de 2012, além de acrescer a obrigação de o convenente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e fielmente prestar contas, sob pena de ser considerado inadimplente sob as penas da lei.

O Projeto de Lei *sub examinen* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de Abril de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 17/2013 - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 13:42:11	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 13:42:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
17/04/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

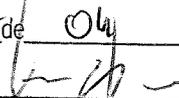
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 04 de 2013.

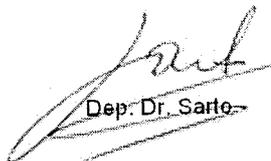
  
SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 855 / 2013

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO DE NºS 7.470/2013, 7.471/2013, 7.475/2013, 7.476/2013 E 7.477/2013.

O Deputado Estadual infra firmado, Líder do Governo, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagens do Poder Executivo de nº 7.470/2013, 7.471/2013, 7.475/2013, 7.476/2013 e 7.477/2013  
Sala das Sessões, 17 de Abril de 2013

  
Dep. Dr. Sarto



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 855 / 2013

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 17.04.2013

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 14:00:47	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 14:01:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 15.203/13		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 14:25:04	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 14:25:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER  
17/04/2013

O presente Projeto de Lei, como bem importa a procuradoria desta casa parlamentar, busca adequar as diretrizes para elaboração de lei orçamentária anual, dando nova redação à Lei Estadual n 15.203, de 19 de Julho de 2012, além de acrescentar a obrigação de o conveniente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como, prestar contas, sob pena de ser considerado inadimplente sob as penas da lei. Desde já, sendo de inteira razoabilidade e constitucionalidade, portanto nosso entendimento é FAVORÁVEL a regular tramitação.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 14:33:38	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 18:46:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 17/13(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.470/13)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNANDO RELATOR COM URGÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 19:21:26	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 19:21:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

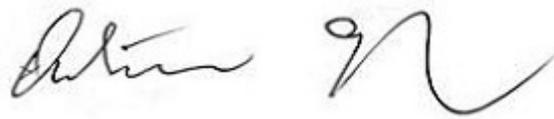
A Sua Excelência o Senhor Deputado Welington Landim

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A MENSAGEM N.º 17/2013, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7470 DO PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 19:28:55	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 19:29:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER  
17/04/2013

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à Mensagem n.º 17/13, oriunda da Mensagem n.º 7.470 do Poder executivo, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, acompanhando posicionamento da Procuradoria da Casa e CCJR.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 19:39:37	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 19:39:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: Mensagem Nº 17/2013 (Oriunda da Mensagem Nº 7.470)</b>	
<b>AUTORIA: Poder Executivo</b>	
<b>RELATOR: Deputado Wellington Landim</b>	
<b>PARECER: Favorável</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2013 11:59:34	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2013 13:03:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
18/04/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36.<sup>a</sup> (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15.<sup>a</sup> (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16.<sup>a</sup> (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 5º da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, o inciso X, com a seguinte redação:

**“Art. 5º ...**

**X** – inadimplente, o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pelo concedente a sua prestação de contas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 49 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49.** A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

**I** – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

**II** – autorização em lei específica;

**III** – seleção de Planos de Trabalho.

§ 1º A Lei específica de que trata o inciso II deverá indicar, no mínimo, o programa orçamentário, as ações vinculadas ao programa, os valores a serem transferidos e o público alvo.

§ 2º A seleção prevista no inciso III será realizada mediante Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, que deverá conter expressamente os critérios de seleção.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a lei específica de que trata o inciso II:

**I** - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros; e

**II** – tratar de programas executados pelos órgãos elencados no art. 10, alíneas a e b, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

§ 4º O conteúdo dos Planos de Trabalho de que trata o inciso III deverá observar o disposto no §1º, do art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.” (NR)

**Art. 3º** O art. 50 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“**Art. 50.** As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas interessadas em executar programas de governo em parceria com poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, por meio de convênios e instrumentos congêneres que impliquem na transferência de recursos financeiros, deverão atender às seguintes exigências:

**I** – atender as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II** – ter o plano de trabalho selecionado ou atender ao disposto no art. 49, § 3º, incisos I e II desta Lei;

**III** – não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

**Parágrafo único.** Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas nos arts. 49 e 50 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.” (NR)

**Art. 4º** Fica acrescida à Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção VIII - A, composta pelo art. 51 - A, com a seguinte redação:

### “Seção VIII - A

### **DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Art. 51 - A.** A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão, e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

**I** – previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

**II** – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante;

**III** – designação pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

**IV** – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**V** – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.” (NR)

**Art. 5º** O § 2º do art. 52 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Art. 52...

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante celebração de Termo de Cooperação, e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.” (NR)

**Art. 6º** O inciso II do §1º do art. 55 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Art. 55...

### § 1º...



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**II** - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social e de combate à pobreza.” (NR)

**Art. 7º** Fica acrescido à Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, o art. 78 - A, com a seguinte redação:

“**Art. 78 - A.** A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.

**Parágrafo único.** O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização destes recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.” (NR)

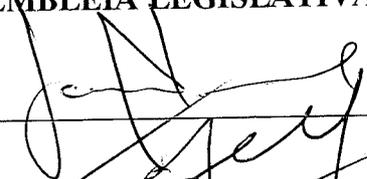
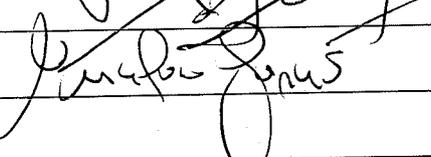
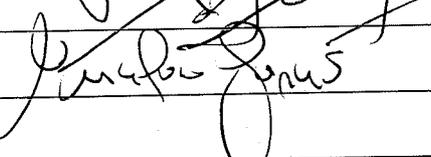
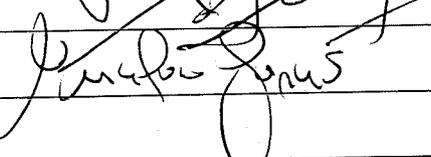
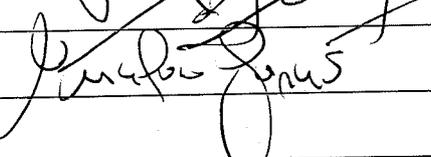
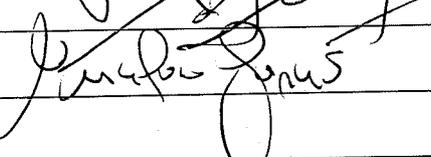
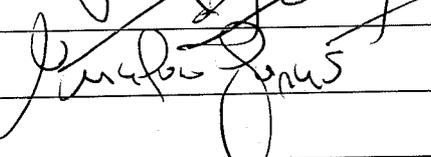
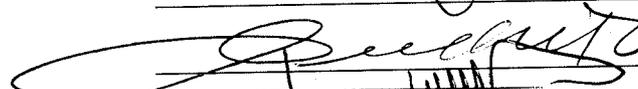
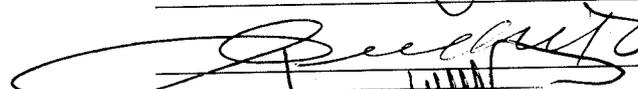
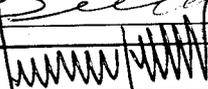
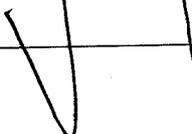
**Art. 8º** O art. 79 da Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Os convênios e instrumentos congêneres firmados a partir da vigência desta Lei, para transferências de recursos a pessoas jurídicas do setor privado e a pessoas físicas, observarão, exclusivamente, o disposto nos arts. 49 a 51 desta Lei, não se aplicando qualquer outra disposição legal ou regulamentar.” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de abril de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**  
 Gabinete do Governador  
**DANILO GURGEL SERPA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**JOEL COSTA BRASIL**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOÃO ALVES DE MELO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente  
**PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA**  
 Secretária das Cidades  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Secretária da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretária da Cultura  
**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO**  
 Secretária do Desenvolvimento Agrário  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Secretária Especial da Copa 2014  
**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretária do Esporte  
**ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR**  
 Secretária da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretária da Infraestrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretária da Justiça e Cidadania  
**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**  
 Secretária da Pesca e Aquicultura  
**RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA**  
 Secretária do Planejamento e Gestão  
**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**  
 Secretária dos Recursos Hídricos  
**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretária da Saúde  
**RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS**  
 Secretária da Segurança Pública e Defesa Social  
**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES**  
 Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
 Secretária do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**SERVILHO SILVA DE PAIVA**

Art.2º O programa de apoio à remoção utilizará mecanismos de indenização, aluguel social, inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e acompanhamento social, nos termos definidos nesta Lei.

Art.3º Os beneficiários do programa de apoio à remoção constarão de cadastro composto a partir de levantamento realizado por técnicos da Secretária das Cidades.

Parágrafo único. O cadastro da Secretária das Cidades será composto em etapas e prioridades, consideradas as áreas do terreno onde serão construídas as unidades habitacionais a que se refere o art.1º desta Lei.

Art.4º Os beneficiários constantes do cadastro previsto no art.3º desta Lei serão inscritos pela Secretária das Cidades no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para atendimento prioritário no recebimento das unidades residenciais que serão construídas no terreno a que se refere o art.1º.

Parágrafo único. As inscrições no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, estão condicionadas ao atendimento às regras daquele programa.

Art.5º Os beneficiários qualificados no cadastro da Secretária das Cidades serão indenizados exclusivamente com o valor correspondente à avaliação das benfeitorias e edificações erigidas nas áreas objeto da remoção.

Art.6º Os beneficiários, cujas benfeitorias e edificações forem avaliadas em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), receberão a indenização correspondente e terão as prestações da unidade habitacional do PMCMV custeadas pelo Estado do Ceará.

Art.7º Os beneficiários, cujas benfeitorias e edificações forem avaliadas em até R\$20.000,00 (vinte mil reais), receberão a indenização correspondente, terão as prestações da unidade habitacional do PMCMV custeadas pelo Estado do Ceará, assim como direito ao aluguel social nos termos da Lei nº14.965, de 13 de julho de 2011.

Art.8º Para custear as prestações do PMCMV, conforme disposto nos arts.6º e 7º desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretária das Cidades, autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual celebrado entre a instituição financeira e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de retomada do imóvel ou de anistia a beneficiário pela instituição financeira, o Estado do Ceará ficará desobrigado do pagamento das prestações, devendo haver encontro de contas entre o Estado e a instituição financeira.

Art.9º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas à conta da dotação orçamentária da Secretária das Cidades.

Art.10. Esta Lei será regulamentada por decreto, em até 30 (trinta) dias após o início de sua vigência.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 23 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
 Camilo Sobreira de Santana  
**SECRETÁRIO DAS CIDADES**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.340,** de 23 de abril de 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.203, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido ao art.5º da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, o inciso X, com a seguinte redação:  
 "Art.5º...

X – inadimplente, o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pelo concedente a sua prestação de contas." (NR)

Art.2º O art.49 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica;

III – seleção de Planos de Trabalho.

§1º A Lei específica de que trata o inciso II deverá indicar, no mínimo, o programa orçamentário, as ações vinculadas ao programa, os valores a serem transferidos e o público alvo.

§2º A seleção prevista no inciso III será realizada mediante Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, que deverá conter expressamente os critérios de seleção.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a lei específica de que trata o inciso II:

I - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros; e

II - tratar de programas executados pelos órgãos elencados no art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

§4º O conteúdo dos Planos de Trabalho de que trata o inciso III deverá observar o disposto no §1º, do art.116, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.” (NR)

Art.3º O art.50 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50. As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas interessadas em executar programas de governo em parceria com poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, por meio de convênios e instrumentos congêneres que impliquem na transferência de recursos financeiros, deverão atender às seguintes exigências:

I - atender as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts.28 e 29 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

II - ter o plano de trabalho selecionado ou atender ao disposto no art.49, §3º, incisos I e II desta Lei;

III - não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas nos arts.49 e 50 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.” (NR)

Art.4º Fica acrescida à Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, a Seção VIII - A, composta pelo art.51 - A, com a seguinte redação:

“Seção VIII - A

**DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art.51 - A. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão, e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II - aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante;

III - designação pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV - atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts.28 e 29 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

V - adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.” (NR)

Art.5º O §2º do art.52 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52...

§2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante celebração de Termo de Cooperação, e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.” (NR)

Art.6º O inciso II do §1º do art.55 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55...

§1º...

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social e de combate à pobreza.” (NR)

Art.7º Fica acrescido à Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, o art.78 - A, com a seguinte redação:

“Art.78 - A. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, e da Fundação Núcleo

de Tecnologia Industrial - NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização destes recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.” (NR)

Art.8º O art.79 da Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79. Os convênios e instrumentos congêneres firmados a partir da vigência desta Lei, para transferências de recursos a pessoas jurídicas do setor privado e a pessoas físicas, observarão, exclusivamente, o disposto nos arts.49 a 51 desta Lei, não se aplicando qualquer outra disposição legal ou regulamentar.” (NR)

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.342, de 23 de abril de 2013.

**DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DO ART.6º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº15.292, DE 8 DE JANEIRO DE 2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O disposto no art.6º, caput e parágrafo único, da Lei nº15.292, de 8 de janeiro de 2013, fica ratificado por esta Lei e alcança todos os convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Estado do Ceará, através de quaisquer de suas Secretarias e demais órgãos e entidades componentes de sua Estrutura Direta e Indireta, anteriores à vigência desta Lei

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.344, de 23 de abril de 2013.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria do Esporte - ESPORTE, com valor de R\$128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais), na forma do anexo I.

Art.2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de superávit financeiro do exercício anterior - R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), operações de crédito internas - BNDES/ESTADOS - R\$43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) e convênios com Órgão Federal - R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Art.3º A inclusão dos valores consignados ao programa e ação na forma do anexo I desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2012 - 2015, em conformidade com o disposto no art.10, §4º da Lei nº15.109, de 2 de janeiro de 2012.

Art.4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior

SECRETÁRIO DO ESPORTE

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO